HABEAS CORPUS Nº 481.903 - PR (2018/0321293-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	VILSON DONIZETI GALVAO
ADVOGADO	:	VILSON DONIZETI GALVAO - PR0017907
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RUBIA TATIANE SILVA GRILO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUBIA TATIANE SILVA GRILO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou o *writ* de origem assim ementado (fl. 10):

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA'. FUMUS COMISSI DELICT E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ABORDAGEM TRUCULENTA, MEDIANTE EMPREGO DE FACA E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA FUGA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE CONDENADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR ROUBO MAJORADO, E QUE GOZAVA DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, ESTANDO SOB MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR OCASIÃO DE SUA PRISÃO PELOS FATOS AGORA APURADOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO.
> ORDEM DENEGADA.

A paciente foi condenada em segunda instância pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, ou a aplicação das medidas alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, subsidiariamente, a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, pois a paciente tem um filho menor de 12 anos de idade.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *writ.*

Na origem, processo n. 0006645-51.2018.8.16.0014, a sentença condenatória transitou em julgado em 12/4/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 15/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta às informações processuais eletrônicas do *site* do TJ/PR, verifica-se que foi prolatada a sentença que condenou a paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, com trânsito em julgado para ambas as partes após o improvimento do recurso de apelação e remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, sendo expedida guia de execução definitiva.

Nesse contexto, encontra-se superada a discussão posta no presente *writ*, que impugna a prisão preventiva.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator